

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10070/002.175/90-57

SESSÃO DE 16 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-86.891

RECURSO Nº 101.834 - I.R.P.J. - Exercícios de 1986 e 1987

RECORRENTE: HLS DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFILAGEM LTDA.

RECORRIDA: D.R.F NO RIO DE JANEIRO - RJ

I.R.P.J. - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO. SOLIDARIEDADE ENTRE A SOCIEDADE ESTRANGEIRA E SUA SUBSIDIÁRIA NACIONAL. APROPRIAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS. Ocorrendo de as contratantes serem solidariamente responsáveis por todas as obrigações contratualmente assumidas, suportando, ambas, os encargos, custos e despesas operacionais, e sendo certo que o Instrumento de Contrato foi averbado no I.N.P.I., com registro no BACEN, o fato de uma dessas empresas ter sede e registros contábeis no exterior inviabiliza a mensuração correta das receitas e despesas imputáveis a cada contratante, não implicando, todavia, que a subsidiária nacional tenha que suportar, integralmente, os tributos como única percebadora dos rendimentos.

Recurso conhecido e provido.

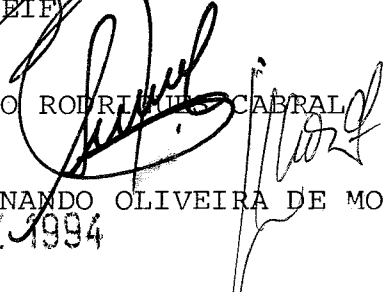
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HLS DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFILAGEM LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 16 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con

PROCESSO Nº 10070/002.175/90-57

RECURSO Nº : 101.834

ACÓRDÃO Nº : 101-86.891

RECORRENTE: HLS DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFILAGEM LTDA

RECORRIDA: D.R.F. NO RIO DE JANEIRO - RJ

R E L A T Ó R I O.

HLS DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFILAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 29.504.214/0001-87, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 02 e 03, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. nos dá conta de que a Fiscalização do tributo constatou:

"Omissão de receita caracterizada, pela não contabilização de parte dos valores pagos pela PETROBRÁS S/A, em decorrência dos serviços prestados para atendimento do contrato DEPEX Nº 07/85, ...".

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 449 a 462, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

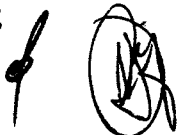
"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

Tributa-se o lucro real decorrente do ajuste do lucro líquido, pela adição dos valores de receitas omitidas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 18 de setembro de 1991, a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho, (fls. 491/508), protocolizado em 18 de outubro seguinte, onde sustenta em resumo:

a) os serviços técnicos especializados de perfilagem e canhoneio propiciam a pesquisa do subsolo, com utilização de equipamentos especializados, o que permite aquisição contínua de dados que, processados, são registrados em fita magnética e impressos;



PROCESSO Nº 10070/002.175/90-57

ACÓRDÃO Nº : 101-86.891

b) na sua maioria, os equipamentos que permitem a execução dos mencionados serviços são fornecidos pela HLS INTERNATIONAL S.A., e podem ser classificados como ferramentas: i) resistivas; ii) acústicas e iii) radioativas;

c) as ferramentas resistivas são baixadas ao poço com o objetivo de determinar a resistividade das várias rochas, o que permite inferir o tipo de fluido que ocupa os espaços porosos de cada camada rochosa;

d) as acústicas baseiam-se no princípio de propagação das ondas compressionais para determinar o volume de espaços vazios e o tipo de rocha atravessada pelo poço, indicando a quantidade de fluido que esta rocha pode comportar;

e) as ferramentas radioativas são utilizadas em combinação com as outras, para caracterização das rochas, cálculo da porosidade e identificação dos fluidos que ocupam os poros;

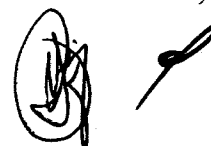
f) os serviços de canhoneio são efetuados após a descida da tubulação de revestimento no poço e consiste na utilização de cargas explosivas moldadas, disparadas em intervalo de tempo definido pelo cliente como portador de óleo e/ou gás, e os jatos atravessam a tubulação de revestimento e penetram na rocha reservatório, colocando o poço em produção;

g) a breve descrição dos serviços de perfilagem e canhoneio evidenciam que a estrutura contratual adotada pela Petrobrás não teve por objeto fraudar a legislação fiscal brasileira, mas tão somente propiciar segurança de que os serviços contratados seriam efetivamente realizados, sendo indiscutível que a recorrente não dispõe de recursos necessários à implementação dos serviços contratados pela Petrobrás;

h) a prevalecer o entendimento da Fiscalização, a HLS INTERNATIONAL S.A. não precisaria fazer parte do contrato, com a Petrobrás contratando tão somente os serviços da recorrente, com esta buscando o maquinário e pessoal necessário para execução dos serviços, o que poderia ser obtido em qualquer outro fornecedor;

i) o contrato reflete claramente que a participação da HLS INTERNATIONAL S.A. é imprescindível, sendo certo que sua participação é significativa pois, não satisfeita em tê-la como parte estipulou cláusula atribuindo responsabilidade solidária entre as partes, respondendo ambas perante a Petrobrás pelo integral cumprimento de todas as cláusulas e condições do contrato;

j) improcede a alegação de que a forma do contrato teve por objetivo evitar tributação, eis que evidente que objetiva garantir a segurança jurídica para a Petrobrás;



ACÓRDÃO Nº : 101-86.891

l) pretendem as autoridades fiscais inverter a ordem natural das coisas, pois a empresa estrangeira, que é quem efetivamente possui condições de prestar os serviços, assume papel secundário, tornando-se a principal contratante e prestadora dos serviços a pessoa jurídica local, cujo único objetivo é fornecer suporte local para materialização dos serviços;

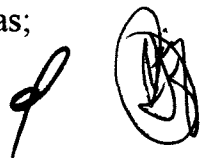
m) não prevalece o argumento no sentido de que os serviços foram integralmente prestados no território nacional, participando a empresa estrangeira apenas com a transferência de tecnologia, pois praticamente a totalidade dos equipamentos utilizados na prestação dos serviços são de propriedade da HLS INTERNATIONAL S.A., e foram importados sob o regime de admissão temporária, colocados à disposição da Petrobrás de forma permanente, conforme comprovado;

n) com a documentação acostada ao processo, está comprovada a grande frequência de técnicos da HLS INTERNATIONAL S.A., em visita ao País, para resolver questões específicas ou promover intercâmbio de informações; viagens de técnicos locais para custos de treinamento nos centros mantidos pela empresa estrangeira; existência de equipe no exterior que permanente e ativamente auxiliava os técnicos locais na interpretação de dados e solução de problemas técnicos inesperados;

o) não cabe à Fiscalização ignorar ou desconsiderar os efeitos de um contrato e suas relações decorrentes para imputarem as consequências fiscais que lhes forem mais convenientes, ferindo todas as garantias e direitos contidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional;

p) se a Fiscalização apurou haver indevida transferência de atribuições de uma empresa para outra, o que se admite apenas para fins de argumentação, não está ela autorizada a desconsiderar os efeitos do contrato, devendo definir quais os encargos que a HLS INTERNATIONAL S.A. teria indevidamente transferido para a recorrente, e autuar com base em que teria se configurado Distribuição Disfarçada de Lucros, e não agredir a legislação civil, comercial e tributária, tornando sem efeito um contrato que possui a natureza de direito público, face ao relevante interesse nacional na prospecção de petróleo e gás;

q) ainda que prevalecesse o entendimento da Fiscalização, no sentido de que a contratação deveria ter se operado via Petrobrás e a recorrente, e esta, por sua vez, contratando ou subempreitando os serviços da HLS INTERNATIONAL S.A., ainda assim não prevaleceriam os efeitos tributários pretendidos, eis que aproximadamente 50% dos pagamentos efetuados são referentes ao aluguel de equipamentos, inexistindo na legislação tributária qualquer restrição à dedutibilidade de tais gastos, sendo os mesmos necessários à atividade geradora das receitas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070/002.175/90-57

ACÓRDÃO Nº : 101-86.891

r) conforme consta do Certificado de Averbação nº 18290/85, o objeto do contrato é prestação de serviços de perfilagem, conhoneio e outros correlatos em poços de petróleo, ou seja, tratam-se de Serviços Técnicos Especializados - S.T.E., não envolvendo, portanto, transferência de tecnologia, o que afasta qualquer imposição de limites à sua dedutibilidade, segundo orientação contida no Parecer Normativo nº 15, de 1975, do I.N.P.I., e jurisprudência firmada por este Conselho.

É o relatório.

V O T O.

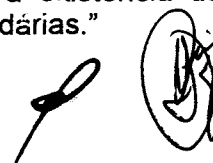
Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A matéria sob litígio não é nova neste Colegiado. Inúmeras são as decisões das diversas Câmaras que trataram do assunto, podendo ser citados, dentre outros, os Acórdãos cujas ementas vão abaixo transcritas:

Acórdão nº 101-78.881, de 10 de julho de 1989:

"IRPJ - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SENDO PRESTADORAS SOLIDÁRIAS SOCIEDADE ESTRANGEIRA E SUA SUBSIDIÁRIA NACIONAL - APROPRIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS. Se as contratantes eram solidariamente responsáveis pelas obrigações contratualmente assumidas, e há evidências seguras de que ambas suportaram encargos, custos e despesas, com o contrato averbado no INPI e registro no BACEN, o fato de uma ter sede e registros contábeis no exterior inviabilizou a mensuração correta das receitas e despesas realmente imputáveis a cada qual, ainda mais que se desconhece a existência de contrato específico a esse respeito entre as contratantes solidárias."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10070/002.175/90-57

ACÓRDÃO Nº : 101-86.891

Acórdão nº 101-81.860, de 13 de agosto de 1991:

"IRPJ OMISSÃO DE RECEITA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SENDO PRESTADORAS SOLIDÁRIAS SOCIEDADE ESTRANGEIRA E SOCIEDADE NACIONAL - APROPRIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS. Se as contratantes eram solidariamente responsáveis pelas obrigações contratualmente assumidas, e há evidências seguras de que ambas suportaram encargos, custos e despesas, com o contrato averbado no INPI e registrado no BACEN, o fato de uma ter sede no exterior inviabilizou a mensuração correta das receitas e despesas realmente imputáveis a cada contratante."

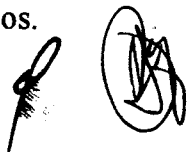
Acórdão nº 105-6.003, de 23 de setembro de 1991:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SENDO PRESTADORAS SOLIDÁRIAS SOCIEDADE ESTRANGEIRA E SUA SUBSIDIÁRIA NACIONAL - APROPRIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS - Se as contratantes eram solidariamente responsáveis pelas obrigações contratualmente assumidas, e há evidências seguras de que ambas suportaram encargos, custos e despesas, com o contrato averbado no INPI e registrado no BACEN, o fato de uma ter sede e registros contábeis no exterior inviabilizou a mensuração correta das receitas e despesas realmente imputáveis a cada contratante."

Acórdão nº CSRF/01-0.738, de 19 de junho de 1987:

"IRPJ - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO BRASIL POR SOCIEDADE ESTRANGEIRA E SUA SUBSIDIÁRIA NACIONAL - APROPRIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS - Se as contratantes eram solidariamente responsáveis pelas obrigações contratualmente assumidas e cumpridas no Brasil, o Fisco viu incorretamente as implicações fiscais decorrentes quando se limitou a enfocar a apropriação das despesas totalmente contabilizadas pela subsidiária, que, neste particular, agiu com acerto."

Como do relato se infere, a contrato que deu causa ao presente lançamento tributário tinha como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de perfilagem e cnhoneio, com vistas a detectar a ocorrência de lençóis petrolíferos no continente brasileiro, sendo certo que as obrigações contratuais consistiam no fornecimento de equipamentos necessários e adequados à realização dos serviços contratados, bem como a manutenção de técnicos estrangeiros, e o treinamento de técnicos nacionais nos métodos de interpretação e controle dos perfis geológicos.



PROCESSO Nº 10070/002.175/90-57

ACÓRDÃO Nº : 101-86.891

É plausível que um contrato com objetos tão específicos e complexos contenha uma série de obrigações a serem cumpridas pelas partes contratantes, valendo ressaltar que a HLS INTERNATIONAL S.A. e a RECORRENTE figuram, sempre, indissociadas na atribuição das obrigações, nos encargos e quaisquer ônus relacionados aos serviços que deveriam ser prestados.

Forçoso é reconhecer que o porte e a complexidade dos serviços contratados e executados para a PETROBRÁS ultrapassavam a capacidade técnica e operacional da Recorrente, quando considerada isoladamente, afigurando-se indubitável que ambas: HLS INTERNATIONAL S.A. e HLS DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFILAGEM LTDA., participaram na execução de todas as tarefas e cumprimento das obrigações assumidas perante a Petrobrás.

As peças que integram os presentes autos levam à conclusão de que os serviços foram efetivamente prestados, cabendo a cada uma das sociedades solidariamente responsáveis parte das receitas auferidas e, de consequência, a assunção dos encargos, custos e despesas operacionais correspondentes.

A decisão recorrida, por todo o exposto, merece reforma.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 16 de agosto de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

